

 **RELAÇÃO DE PROCESSOS AGOSTO 2018**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **PROCESSO Nº** | **AJUIZADO**  | **ASSUNTO** | **ESTÁGIO ATUAL** |
| AO 95.00.13851-4**Execução****1998.34.00.028629-9**(6ª Vara– JF/DF) | 29/08/9516/11/98 | **2ª ação do Reajuste dos 28,86%** | Esta ação foi paga em 2006/2007, porém existem alguns beneficiários que ainda não receberam. Os motivos para essas situações são diversos, inclusive os que não retiraram os seus valores no banco e tiveram as quantias devolvidas aos cofres públicos). Esclarecemos que em relação a todas as situações estamos adotando as medidas cabíveis a fim de que recebam o que lhes é devido. Tão logo tenhamos a lista de beneficiários remanescentes, contataremos por carta cada um dos associados a fim de informar a previsão de pagamento e o valor disponibilizado |
| AO 1997.34.00.005631-7**AC 1998.01.00.096089-9**RE 394924/RE 573232(8ª Vara -JF/DFTRF – 2ª TurmaSTF) | 05/03/9715/12/9805/08/03 | **3ª e 4ª ação do Reajuste de 28,86%** | O processo foi desmembrado em grupos de 40 associados por execução. Conforme noticiado diversas vezes em nosso site e no jornal ANASPS, somente os sócios que entregaram a procuração dentro do prazo foram incluídos na execução. O prazo para ajuizar as execuções prescreveu em 09 de setembro de 2014. Cada execução possui número e tramitação distinta. Apresentamos em juízo os cálculos de todos os beneficiários que assinaram a procuração, todavia a Procuradoria Regional Federal os embargou (contestou). De modo geral, na maioria das execuções o INSS requereu a concessão de prazo para apresentar os cálculos. O referido prazo concedido pelo juiz esta em curso na maioria das execuções, mas em alguns grupos o INSS já pediu a prorrogação do prazo. Em outros grupos, o INSS já apresentou os valores que entende devido. Nessas execuções, está a cargo do juiz homologar os cálculos da ANASPS ou do INSS. Quando há necessidade de algum documento ou informação complementar, a ANASPS o solicita por carta e/ou e-mail ao sócio. Quando os cálculos forem homologados pelo Juiz, encaminharemos aos colegas uma carta informando o valor, bem como a previsão do pagamento. Nós os manteremos informados sobre a tramitação dos processos de execução.  |
| AO 1997.34.00.035853-5**Execução 2006.34.00.017300-0**22ª Vara -JF Brasília | 15/12/9728/06/06 | **5ª ação ação do Reajuste de 28,86%** | O pagamento dessa ação teve início em 29/01/2009, com deposito dos valores para 2.612 associados. Em 2013, foram autuadas 2.176 RPVs, cujos valores foram depositados em 30/07/2013 e 201 precatórios, cujos pagamentos foram disponibilizados em 08/12/2014. Realizamos uma minuciosa depuração no processo, cujo resultado indicou que **ainda há cerca de 1.000 (mil) beneficiários com direito a receber seus valores nesta ação,** quais foram indevidamente excluídos em decorrência de inúmeras petições de exclusão feitas pela Procuradoria do INSS ou por juízes de outras comarcas, alegando-se supostas litispendências (o servidor possuiria e/ou teria recebido por outro processo de 28,86%).DESBLOQUEIO DO VALOR RETIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO (PSS – 11%) – Os servidores que receberam os precatórios disponibilizados em 2009 tiveram 11% bloqueados por ocasião do pagamento, em cumprimento á determinação contida na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 29/05/2009. Todavia, nessa ação os valores concernentes ao PSS foram descontados por ocasião da elaboração dos cálculos pelo grupo de trabalho, razão pela qual solicitamos ao juízo o reconhecimento de que os valores relativos á contribuição previdenciária, já foram compensados, com a consequente expedição de ofício ao Banco do Brasil para liberação dos valores bloqueados. Entretanto, o juiz indeferiu os pedidos de levantamento do PSS sob o fundamento de que tais valores não estariam mais depositados judicialmente, razão pela qual os pedidos de devolução do PSS indevidamente retido deveriam ser formulados em ação própria (ação de repetição de indébito tributário). Nossos advogados recorreram, assim que a decisão for proferida, daremos ampla divulgação. Em relação aos associados que encontram-se com valor devolvido aos cofres públicos devido ao tempo que transcorreu o depósito, também já tomamos as medidas cabíveis e assim que tivermos maiores informações daremos divulgação. |
| **AO 1999.34.00.034076-7**20ª Vara – JF Brasília –DF | 09/11/99 | **6ª ação do Reajuste de 28,86%** | Processo em fase de execução, o juiz determinou a suspensão do processo para apresentação dos cálculos pelo Grupo de Trabalho do INSS. Assim que forem apresentados, daremos ampla divulgação. |
| **AO 95.00.13336-9**AC 2001.01.00.036580-5(REsp 760958/DF)**RE 544999** 17ª Vara – JF/DFSTF – Ministro Ayres Brito | 18/08/9504/09/0129/06/0525/04/07 | Manutenção do reajuste dos **quintos incorporados** aos servidores da LBA. | Ganhamos, em parte, em 1ª instancia. Em 2ª instância, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por suposta ilegitimidade. Recorremos ao STJ e ao STF. Neste, foi proferida decisão monocrática nesses termos: “Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente e determinar que a instância judicante de origem prossiga no julgamento do feito”. A AGU interpôs agravo regimental (tipo de recurso), o qual foi negado. O processo foi remetido ao STF, onde encontra-se com o Min. Relator Alexandre de Moraes para apreciação e posterior julgamento. |
| AO 95.00.13849-2**AC 1997.01.00.030823-0**1ª Vara – JF/DFTRF–2ª TurmaRESP 1420636/DF - STJ RE 939903 - STF | 29/08/9506/08/97-16/12/15 | **ANUÊNIOS - 1ª AÇÃO** - Solicita a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor celetista para fins de anuênios. | Ganhamos, parcialmente, em 2ª instância, nesses termos: **“dou parcial provimento** à apelação para, ao julgar parcialmente o pedido inicial, **reconhecer o direito dos substituídos da autora ao cômputo do tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista**, para efeito de licença-prêmio e anuênios e incorporação de quintos, sendo que nesta última hipótese os efeitos financeiros somente incidirão a partir da publicação da Lei nº 8.911/94. Os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal”. O INSS interpôs Recurso Especial (p/ o STJ – RESP 1420636/DF), o qual foi negado. Em seguida o processo foi remetido ao STF para julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS (RE 939903), para o qual foi negado seguimento. Desse modo, o processo transitou em julgado em 14/06/2016 e será iniciada a fase de execução (cálculos para posterior pagamento). Processo retirado pela AGU em 11/10/2016 (69 volumes) e devolvido em 21/02/2017. O processo está concluso para despacho pois solicitamos ao juiz que possibilitasse a execução de forma mais célere e agendamos reunião com o mesmo para tentar agilizar a referida execução. |
| MS 95.00.18174-6**AMS 1997.01.00.036086-1**5ª Vara -JF/DFTRF–2ª Turma Suplementar | 17/11/9526/08/97 | O Ministério da Administração (MARE) sustou o **pagamento das parcelas judiciais**, alegando a necessidade de auditá-las. A ANASPS acionou a Justiça com a finalidade de garantir esses pagamentos. | Obtivemos liminar e ganhamos em 1ª Instância. Foi proferida decisão em 2ª instância, dando provimento às apelações do INSS e da União. A turma julgadora entendeu que não foi comprovada a redução nos vencimentos/proventos/pensões dos associados e/ou ilegalidade do ato. Apresentamos Recurso Especial (STJ) em 1º/03/2017. O processo foi devolvido pela PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA em 04/04/2017 e encontra-se no gabinete do desembargador para apreciação. |
| AO 1997.34.00.029153-0ApReeNec **1999.01.00.120853-6**6ª Vara- JF/DFTRF-1ª Turma | 16/10/9716/12/99 | **Vantagem do art. 184 para os servidores agregados.** | Foi proferido julgamento em 2ª instância julgando improcedente o nosso pedido, nesses termos: “A vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711/52 somente é devida aos servidores agregados que preenchiam os requisitos para aposentar até um ano após a promulgação da Constituição de 1967, ou que, passado esse marco temporal, atendiam ao requisito do art. 102, § 2º, da Emenda à Constituição nº 1/69, cujos proventos de inatividade não passariam a ser maiores do que os vencimentos na atividade.(...) Ademais, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando vedada apenas a redução salarial, ´*portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas´ (...).* De forma que a simples alegação de mudança na forma de cálculo dos vencimentos/proventos não enseja o pronto surgimento do direito alegado”. Interpusemos Recurso Especial (STJ), que foi admitido e aguarda julgamento e Recurso Extraordinário (STF), que não foi admitido (todavia interpusemos agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário, o qual aguarda apreciação). |
| MS 1997.34.00.035581-2AMS 1999.01.00.108833-0**RE 536826**3ª Vara- JF Brasília –DFTRF 2ª Turma – Des. Jirair Aram Meguerian – STF Ministro Gilmar Mendes | 11/12/9717/11/9908/02/07 | **Indevida inclusão das vantagens pessoais no teto de remuneração.** | **Ganhamos em 2ª instância.** O INSS recorreu. Em 29/11/2016, o STF negou seguimento ao recurso do INSS. A Procuradoria-Geral federal retirou os autos em 05/12/2016 e os devolveu em 08/02/2017, sem petição. O processo transitou em julgado e foi devolvido em 17/05/2017 à instância de origem para que seja iniciada a fase de execução (cálculos/pagamento). Carga retirada pelos advogados da ANASPS em 09/07/2018 abrindo o prazo para a Procuradoria também se manifestar. |
| AO 1998.34.00.020674-4**AC 2000.01.00.038186-8**2ª Vara - JF/DFTRF–2ª Turma | 20/08/9813/04/00 | **3,17%** de reajuste salarial devidos pela Lei 8880/95 para os servidores do **INSS**. | Foi proferido julgamento, em 2ª instância, que julgou parcialmente procedente o pedido da Anasps. A Anasps opôs embargos de declaração, os quais aguardam julgamento e o INSS interpôs Recurso Especial (STJ), o qual aguarda juízo de admissibilidade. |
| AO 1998.34.00.024345-9AC 1999.01.00.113177-7**Execução 2003.34.00.035360-2**Embargos à Execução2005.34.0001412104ª Vara –JF/DF2ª Turma – | 24/09/9825/11/9917/05/0519/12/08 | **3,17%** de reajuste salarial devidos pela Lei 8880/95 para os servidores do **MPS.** | GANHAMOS! As requisições de pagamento foram autuadas e os valores foram depositados em bancos oficiais (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) a partir de 1º de março de 2016. Enviamos para a residência de cada beneficiário uma carta informando o nº da RPV, bem como orientações para recebimento. Em 21/11/2016 enviamos carta para os beneficiários remanescentes oportunizando a entrega extemporânea da procuração, numa tentativa de inclusão no pagamento. Os documentos foram juntados. Foi proferido despacho em 20/07/2017, nesses termos: “ Em petição de fls. 3251/3259, os exequentes informam que foram expedidas 203 requisições de pagamentos e apresentam dados complementares para que sejam expedidas requisições em favor de apenas 47 exequentes.Assim, a fim de propiciar o bom andamento do processo, notadamente considerando o elevado número de credores***, intimem-se os exequentes para que relacione todos os credores que ainda não tiveram a RPV expedida, indicando o respectivo nº CPF, bem como a quantia a ser retida a títulos de honorários contratuais*** (nos termos da decisão proferida no agravo nº 26077.90.2014.4.01.0000), com base na planilha homologada (fls. 1885/1893). Publique-se. Intime-se.” Após a publicação, a Anasps será intimada para apresentar a relação dos beneficiários remanescentes, contendo os dados solicitados pelo juiz. No dia 08/01/2018 o escritório peticionou a liberação das Requisição de pagamento. 09/01/2018 ( Concluso para despacho). Em 22/01/2018 a AGU retirou o processo para vistas. Por fim em 26/02/2018 o processo está concluso para análise e despacho em relação aos últimos pedidos.  |
| AO 1998.34.00.024023-7**AC 2000.01.00.047836-5**4ª Vara – JF/DFTRF– 1ª Turma Suplementar | 22/09/9802/05/00 | **ANUÊNIOS - 2ª AÇÃO** - Contagem de tempo de serviço anterior à Lei 8.112/90 para os **servidores do** **INSS** que eram regidos pela CLT. | **Ganhamos, em parte, 2ª instância.** Foram apresentados embargos de declaração (tipo de recurso) pelo INSS, os quais foram acolhidos, em parte. Foram interpostos pelo INSS Recurso Especial (STJ-este não foi admitido, mas o INSS recorreu) e Recurso Extraordinário (STF). |
| AO 1998.34.00.024022-4ApReeNec 1998.34.00.024022-41 ª Vara – JF/DFTRF- 1ª Turma | 22/09/9815/07/08 | **ANUÊNIOS - 3ª AÇÃO** - Contagem de tempo de serviço anterior à Lei 8.112/90 para os **servidores da** **UNIÃO** que eram regidos pela CLT – anuênios. | **Ganhamos em 1ª instância.** . O processo está no TRF – 1ª Região (2ª instância) aguardando julgamento. Concluso para relatório e voto. |
| MS 1999.34.00.025802-10025763-57.1999.4.01.340020ª Vara JF/DF | 20/08/99 | Extensão da **GDAT** (Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária) aos auditores fiscais aposentados e pensionistas. | Ganhamos! O processo transitou em julgado. Encaminhamos carta com os esclarecimentos e modelo de procuração para que os associados interessados autorizassem a execução (cálculos/pagamento). Desse modo, foram autuadas as execuções e o processo principal foi arquivado. O Processo encontra-se em fase de finalização dos cálculos e recolhimento de contra cheques para comprovação do cargo dos associados |
| AO 2002.34.00.005645-0AC 2002.34.00.005645-0Resp 913322/DFAG/RESP n. 0045068-56.2010.4.01.0000AG/RE n. 0045062-49.2010.4.01.0000AIResp 0045068-56.2010.4.01.0000 20ª Vara – JF Brasília –DFTRF 1ª Turma STJ - 5ª Turma TRF – Corte especial | 07/03/0219/03/0410/01/0723/07/10 | **GDAJ – 1ª AÇÃO - MPS** (Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária) - Extensão aos procuradores aposentados e pensionistas do **MPS**. | Ganhamos!O trânsito em julgado foi homologado e o processo principal arquivado provisoriamente para iniciar-se a fase de execução. (Cálculos para posterior pagamento). A Associação está identificando os filiados lesados e interessados na perseguição do crédito obtido e procederá a elaboração de cálculos individuais. |
| AO 2002.34.00.005646-3AC 2002.34.00.005646-3**20ª Vara – JF Brasília –DF**TRF 1ª Turma - Juiz José Amilcar Machado | 07/03/0212/09/07 | **GDAJ – 1ª AÇÃO - INSS** (Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária) - Extensão aos procuradores aposentados e pensionistas do **INSS**. | **Ganhamos (em parte) em 1ª instância**. Todavia, o Juiz entendeu que apenas os beneficiários domiciliados no Distrito Federal fariam jus. Entendimento do qual recorremos. O processo está no STJ, onde aguarda julgamento. |
| MS 2002.34.00.019529-0**AMS 2002.34.00.019529-0**ARESP 329.039 / STJ 15ª Vara – JF Brasília –DFTRF–2ª Turma Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. | 01/07/0214/10/03 | **VPNI** – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Quintos/Décimos) - Direito adquirido - MP 2.048/2000- Ofício Circular n.º 19 SRH/MP – impedir a redução do valor de parcela incorporada. | Em que pese o êxito em segunda instância no MS nº 2002.34.00.019529-0 (Nº CNJ 0019485-35.2002.4.01.3400), a jurisprudência não favorece seu cumprimento. Em 2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao recurso extraordinário 638.115/CE, firmando a tese de que **o*fende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08/04/1998 até 04/9/2001, ante a carência de fundamento legal.***Houve, com isso, uma grande mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema tratado no Mandado de Segurança em análise.**O RE 638.115/CE, ainda não transitado em julgado, tornou-se o novo paradigma (*leading case)* em relação ao tema** *(*pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08/04/1998 até 04/09/2001), **servindo de parâmetro para todas as ações que tratam sobre a mesma controvérsia.**O novo entendimento do STF dá embasamento à eventual ação rescisória futuramente ajuizada pela União, a qual – por ter fundamento e apoio legal em face do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08/04/1998 até 04/09/2001 – rescindiria a decisão transitada em julgado.Convém observar que o parágrafo 8º, do art. 535, do CPC/2015, dispõe que o prazo para ação rescisória será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, apenas após o trânsito em julgado do RE 638.115/CE iniciar-se-á o prazo prescricional de 2 anos.Em função da alteração jurisprudencial ocorrida com o julgamento do RE 638.115/CE e dos elevados riscos de sucumbência envolvidos (parágrafo 3º, do art. 85, do CPC/2015)*,* **a execução do título judicial em questão não é aconselhável neste momento.** |
| MS 2003.34.00.027363-6**AMS 2003.34.00.027363-6**Resp n.º 948090AI 755414 6ª Vara – JF/DFTRF 1ª Turma STJ STF – Ministro Dias Toffoli | 13/08/0309/03/0403/05/0722/05/09 | Reimplantação das rubricas AO 7003269 – **QUINQÜÊNIO** AT, AO ni –215/84 4VF/DF - **encabeçado por IARA NUNES PAIVA** e **BIENAL** AO 5957699-9ª VF/RJ -**encabeçado por YARA FREITAS CANTINHO.** | **Ganhamos em 2ª instância**. A União recorreu ao STJ. Em 14/08/2008, foi publicada decisão do STJ que negou seguimento ao recurso interposto pela União. Em seguida, a União interpôs uma série de recursos no STJ (embargos de declaração, agravo regimental e novamente embargos de declaração). Em 26/05/2009, a 5ª Turma do STJ negou provimento ao recurso interposto pela União, o acórdão foi publicado em 03/08/2009 e transitou em julgado em 14/08/2009, data em que foi devolvido ao TRF. O processo estava aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 755414, interposto pela União no STF em 22/05/2009, o qual estava esperando a decisão do STJ para que pudesse prosseguir. Em 31/05/2013, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao AI 755414. O processo foi recebido na instância de origem, onde foi iniciada a execução.Já peticionamos as procurações e elaboração dos cálculos dos associados interessados que encaminharam a documentação solicitada.  |
| **AO 2003.34.00.035068-6****ApReeNec 2003.34.00.035068-6**20ª Vara- JF/DF | 10/10/03 | Indenização por danos materiais decorrentes da omissão do Executivo – **Ausência de Revisão Geral de Remuneração** – Art. 37, inciso X da Constituição. | **Ganhamos em 1ª instância!** Proferida sentença julgando o pedido procedente emparte, nesses termos: “JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EM PARTE, para condenar a UNIÃO a proceder à revisão geral da remuneração dos associados da Autora, em janeiro de cada ano, de 1999 a 2001, adotando-se como índice para tal finalidade o IPCA,com correção monetária e juros de mora nos termos ora registrados, compensando-se os índices de reajuste de salário já concedidos e eventuais e novos padrões remuneratórios definidos para os cargos dos associados da Autora”. A União recorreu. O processo está em 2ª instância aguardando julgamento. Concluso para relatório e voto.  |
| AO 2004.34.00.015002-3**AC 2004.34.00.015002-3**5ª Vara - JF/DFTRF – 1ª Turma | 03/05/0429/07/07 | **GDAMP** (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial) integral para médicos aposentados e pensionistas. | **Ganhamos (em parte) em 2ª instância**. Proferida decisão, em 03/10/2012, nesses termos:“A turma, à unanimidade, deu parcial provimento a apelação apenas para fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação e declarar que a GDAMP, no que se refere ao desempenho institucional, deva ser paga aos inativos no mesmo valor fixado legalmente para os servidores em atividade, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação, e negou provimento a apelação do INSS.” A Anasps e o INSS apresentaram embargos de declaração (tipo de recurso), os quais foram rejeitados. A Anasps opôs novos embargos em 22/09/2014, os quais aguardam julgamento. O INSS interpôs também Recurso Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF), os quais aguardam julgamento.Processo concluso para relatório e voto.  |
| AO 2004.34.00.019454-5**AC 2004.34.00.019454-5****ARESP nº 137386/DF****RE 796193****ARE 795495**6ª Vara - JF/DFTRF–1ª Turma – STJ | 14/06/0417/04/0709/03/1217/02/14 | **GDASS** (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) integral para aposentados e pensionistas do **INSS**. | **Ganhamos em 2ª instância**. A paridade foi concedida até 05/2009. O INSS recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial), todavia o recurso não foi admitido. Em seguida, o INSS agravou a decisão que inadimitiu o recurso (ARESP 137386/DF), ocasião em que obteve êxito. Diante dessa decisão, a Anasps interpôs Recurso Extraordinário, o qual tramita no Supremo Tribunal Federal sob o nº 796193. Em 25/02/2015, foi proferida decisão provendo o agravo do INSS e negando seguimento ao RE interposto pela Anasps, nesses termos: "Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do agravo deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, para negar seguimento ao recurso extraordinário a que ele se refere, por manifestamente inadmissível (CPC , art. 544, § 4º, II, b , na redação dada pela Lei nº 12.322/2010), não conhecendo, de outro lado, do apelo extremo interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social ANASPS." Contra essa decisão interpusemos agravo regimental (tipo de recurso), o qual aguarda julgamento. |
| AO 2004.34.00.030694-0Ap 2004.34.00.030694-02ª Vara – JF/DFTRF – 2ª Turma | 01/10/0424/03/09 | **Isonomia entre servidores do INSS e MPS quanto à incorporação do PCCS.** | Nosso pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos: “não se aplicando a Lei nº 10.855 aos servidores do Ministério da Previdência, não se pode, consequentemente, pretender a aplicação da isonomia no que diz respeito à incorporação do adiantamento pecuniário do PCSS, já que essa vantagem foi concedida inclusive a estes servidores, como expresso na Lei nº 7.686”. A ANASPS recorreu da decisão. O processo está aguardando julgamento em 2ª instância. |
| MS 2004.34.00.042691-0ApReeNec 2004.34.00.042691-06ª Vara – JF/DFTRF – 2ª Turma  | 28/10/0417/04/07 | Impedir a redução nos proventos dos servidores***agregado****s* (servidores que exerceram cargo comissionado/função de confiança, ininterruptamente, durante 10 anos, antes de 1967), determinada pelo Ofício Circular n.º 82/SRH/MP. | **Ganhamos em 1ª e 2ª instância**. Em julgamento realizado em 16/11/2016, foi proferida a seguinte decisão: “(...) Na hipótese, restou demonstrado nos autos, pelos contracheques colacionados às fls. 29, 31, 137/150, que houve redução remuneratória de alguns associados à impetrante, observando-se, ainda, que não houve pagamento de diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Equivocou-se, portanto, a Administração Pública quando concluiu, de forma generalizada, que os valores apresentados no quadro de remuneração dos cargos em comissão, não tiveram qualquer prejuízo ou redução de proventos com a aplicação das Leis n. 9.030/1995 e 10.470/2002”. Acórdão publicado em 02/12/2016. O INSS apresentou embargos de declaração (tipo de recurso), os quais foram rejeitados em 30/08/2017 (acórdão publicado em 11/09/2017). Em 11/10/2017 a União interpôs Recurso Especial. Após a interposição os advogados retiraram o processo para verificação e no dia 21/02/2018 o processo foi encaminhado para o gabinete da vice presidência para apreciação de juízo de admissibilidade.  |
| AO 2004.34.00.042692-3Cumprimento de sentença nº 2004.34.00.042692-3(**2ª ação)**17ª Vara – JF/DF | 28/10/04 | **FGTS -** Correção monetária nos saldos do FGTS em decorrência dos **PLANOS COLLOR I E VERÃO**. | O processo está em fase de execução (cálculos para posterior pagamento). O processo foi retirado pela CEF para apuração dos valores devidos a cada beneficiário(a). Em seguida, a CEF devolveu o processo e anexou cerca de mil páginas com documentos e informações para serem analisados, principalmente em relação a servidores que já teriam recebido a diferença por acordo administrativo ou outra ação judicial. O juiz deu vistas do processo à Anasps para análise e manifestação quanto a esses documentos. Nós já concluímos essa análise, ocasião em que constatamos que a CEF deixou de apresentar os cálculos ou quaisquer informações em relação a centenas de servidores, os quais relacionaram e apresentaram em juízo. Estamos aguardando a manifestação do juiz acerca desses servidores. Processo devolvido com despacho: “Autorizo a retirada do CD acautelado pela parte executada CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 90 noventa d,ias Na oportunidade manifeste-se sobre o pedido de desistência à fl 21275”. Aguardando publicação do despacho. |
| AO 2005.34.00.001027-8Ap 2005.34.00.001027-83ª Vara – JF/DFTRF – 1ª Turma – | 13/01/0506/08/08 | Prazo do **Estágio Probatório** – Emenda Constitucional n.º 19/1998 – Parecer da AGU | **Ganhamos em 1ª e 2 instâncias**. O INSS apresentou Recurso Especial (STJ) em 07/12/2016, o qual aguarda julgamento. |
| AO 2005.34.00.004800-4AC 2005.34.00.004800-416ª Vara – JF/DFTRF – 5ª Turma – | 24/02/0507/02/08 | **Imóveis funcionais - 1ª ação** manutenção da posse para os associados e direito à continuidade do procedimento de venda direta. | **Ganhamos em 1ª e 2ª instâncias.** A sentença proferida, confirmada pelo acórdão (julgamento em 2ª instância), julgou procedente o pedido para assegurar aos associados substituídos na ação o direito de compra dos imóveis funcionais em que residem, uma vez atendidas as condições constantes do art. 6º, I,II, e III, da Lei n.º 8.025, de 12.04.1990 e do Decreto n.º 99.266, de 25.05.90; e manteve a liminar deferida até o trânsito em julgado da ação. Lembramos que a liminar determina ao INSS que se abstenha de adotar medidas objetivando a desocupação dos imóveis em que residem os associados. Opusemos embargos de declaração, em 27/01/2011, a fim de que fosse sanada a contradição constante no acórdão acerca do preço do imóvel. Desse modo, em 12/12/2011, o Tribunal decidiu que o valor de venda dos imóveis deve corresponder ao de mercado à época da Portaria nº 4.044/87, devidamente corrigido monetariamente até a data de aquisição do bem. **O INSS recorreu dessa decisão ao STJ (Recurso Especial) e ao STF (Recurso Extraordinário), os recursos não foram admitidos, conforme decisões publicadas em 04/03/2016. O INSS interpôs agravos de decisão denegatória de ambos os recursos, conforme petições juntadas em 08/04/2016** Em 19 de Dezembro de 2017 a ministra relatora negou provimento a esse recurso especial, por consequência, foi mantido o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2ª instância), segundo o qual o valor de venda dos imóveis deve corresponder ao de mercado à época da Portaria n. 4.044/87, devidamente corrigido até a data da aquisição.Esclarecemos que ainda cabe recurso da decisão dentro do próprio STJ ou recurso em última instância que seria o STF.  |
| AO 2005.34.00.008878-6AP 2005.34.00.008878-69ª Vara – JF/DFTRF – 1ª Turma –  | 06/04/0529/10/10 | Percepção da **GIFA** (Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação) aos auditores fiscais aposentados e pensionistas nos mesmos moldes e valores pagos aos servidores ativos. | Proferida sentença julgando improcedente o nosso pedido, contra a qual recorremos. O processo está em 2ª instância aguardando julgamento. |
| AO 2005.34.00.009365-4Ap **2005.34.00.009365-4****RE 638.115**4ª Vara – JF/DFTRF – 2ª Turma – | 08/04/0511/11/09 | **Incorporação de quintos/décimos relativos ao exercício de cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 e 05/09/2001).** | Foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115, que trata sobre o tema (constitucionalidade da incorporação de quintos adquiridos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001). Assim, todos os processos que tratam desse assunto (inclusive o nosso) ficarão sobrestados até o julgamento final do **RE 638115.** Em 19/03/2015, o Plenário do STF, por maioria dos votos, manifestou o entendimento de que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória – quintos ou décimos – já estava extinto desde a Lei 9.527/1997 e de que “a MP 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/1998, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei 9.624/1998”. Objetivando preservar os servidores que receberam as verbas de boa-fé, o STF modulou os efeitos da decisão para que não haja devolução dos valores recebidos. Foram opostos embargos de declaração no RE 638115, os quais aguardam julgamento. Após discussões e movimentação entre “ vistas pela AGU” em 19/12/2017 e “Vista a Procuradoria Regional Federal “ em 29/01/2018 o processo foi devolvido para a primeira turma e aguarda julgamento. |
| AO 2006.34.00.008395-5Ap 2006.34.00.008395-55ª Vara – JF/DFTRF – 7ª Turma | 09/03/0605/02/09 | **PIS/Pasep** – objetiva garantir aos nossos associados (sócios até a data do ajuizamento da ação) que eram titulares de conta PIS-PASEP à época dos planos econômicos “Verão” e “Collor I” a atualização dos valores de suas contas no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% para o mês de abril de 1990 | Proferida sentença em 1ª instância extinguindo o processo sem resolução do mérito, contra a qual recorremos. O juiz aplicou a prescrição quinquenal, dessa forma entendeu que o direito dos associados de pleitearem a correção monetária do PIS-PASEP já prescreveu. O processo aguarda julgamento em 2ª instância. |
| AO 2006.34.00.009792-29ª Vara – JF/DF | 22/03/06 | **GDASST** (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) - integral para servidores aposentados e pensionistas do **MPS**. | **Ganhamos em 1ª instância**. O processo está no TRF (2ª instância), aguardando julgamento. |
| AO 2006.34.00.013284-1Ap 2006.34.00.013284-17ª Vara – JF/DFTRF – 1ª Turma | 04/05/0614/08/08 | **GDATA** (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) - integral para servidores aposentados e pensionistas do INSS e MPS. | **Ganhamos em 1ª instância.** O INSS recorreu da decisão. O processo está no TRF (2ª instância), aguardando julgamento. |
| MS 2006.34.00.017230-7Ap 2006.34.00.017230-74ª Vara – JF/DFTRF – 1ª Turma | 02/06/0616/05/08 | Transformação dos cargos vagos da Carreira Previdenciária e do PCC em cargos de **Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário** nos termos do art. 21 da lei nº 10.855. | Proferida sentença (em 1ª instância) julgando improcedente o nosso pedido, contra a qual recorremos. O processo está no TRF (2ª instância), aguardando julgamento. |
| MS 2006.34.00.027992-2ApReeNec 2006.34.00.027992-23ª Vara – JF/DFTRF – 6ª Turma | 05/09/0617/04/08 | Impedir o desconto na folha de pagamento de valores que teriam sido cobrados a menor, a título de **taxa de ocupação dos imóveis funcionais** do INSS. | Publicada sentença, contra a qual recorremos, que considerou devida a correção do valor da taxa de ocupação, tendo em vista que “desde a vigência do Decreto 980/93 devem os substituídos o pagamento da taxa de ocupação do imóvel à razão de 2/1000 (dois milésimos) do valor atualizado dos imóveis que ocupam” e determinou que “a cobrança de eventuais diferenças apuradas pela Administração seja precedida de procedimento administrativo próprio em que seja assegurado aos servidores/substituídos o devido processo legal”. Processo remetido a 2ª instância, onde aguarda julgamento.. |
| MS 2006.34.00.037497-0**ApReeNec**  2006.34.00.037497-014ª Vara – JF/DFTRF – 1ª Turma  | 14/12/0616/07/08 | Ação que objetiva impedir o desconto na remuneração dos procuradores federais cedidos, dos valores já pagos a título de **GDAJ** (Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária). | **Ganhamos em 1ª e 2ª instâncias** . Foi proferida sentença julgando **procedente** o pedido da Anasps, confirmando a decisão liminar, na qual o juiz ordenou ao réu que se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento a título de reposição ao erário referente às parcelas cumuladas de GDAJ recebidas no período compreendido entre 24/03/2003 e 31/05/2006. A União apelou, todavia o TRF negou provimento à apelação. A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Por fim, a União interpôs Recurso Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF), os quais não foram admitidos (decisão de 15/04/2016). O processo transitou em julgado. |
| AO 2007.34.00.003730-7**AC 2007.34.00.003730-7**(**2ª ação**)15ª Vara – JF/DFTRF – 5ª Turma | 02/02/0706/08/07 | **Imóveis funcionais – 2ª ação** -manutenção da posse e direito à continuidade do procedimento de venda direta. | Proferida sentença em 1ª instância julgando parcialmente procedente o pedido para “declarar o direito de os representados da autora, que tenham preenchido os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.025/90 e Decreto n. 99.266/90, já em 15/03/1990, a permanecerem nos respectivos imóveis até a conclusão do procedimento de alienação direta previsto na Lei nº 8.025/90. Declaro, ainda, o direito de os representados da autora, nos moldes retrocitados, a exercerem o direito de compra previsto na Lei 8.025/90”.Desse modo, serão beneficiados os associados incluídos nesta ação que eram legítimos ocupantes em 15/03/1990, nos termos do art. 6º da Lei 8.025/90 e do Decreto 99.266/90.Considerando que não foi acolhido o pedido de que fossem deduzidos os valores pagos a título de taxa de ocupação, tampouco o pedido de venda pelos preços de mercado vigentes à época da publicação da Portaria n. 4.044, ou seja, 1987, recorremos da sentença. O INSS recorreu. O processo está no TRF -1ª Região (2ª instância), aguardando julgamento. |
| AO 2007.34.00.013061-5ApReeNec 2007.34.00.013061-58ª Vara – JF/DFTRF – 1ª Região | 24/04/0704/06/12 | **Conversão da licença-prêmio em pecúnia** - ação objetivando reconhecer o direito dos associados à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria. | Ganhamos em 1ª instância. O INSS recorreu. Ganhamos em 2ª instância. Em 14/09/2017 foi publicado o acórdão no proc. n. 0012984-89.2007.4.01.3400, que objetiva garantir a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio e/ou licença especial conquistados e não usufruídos (ou não computados em dobro para aposentadoria).Em sentença, os pedidos haviam sido julgados procedentes, para reconhecer o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados. A ANASPS interpôs apelação apenas para que fosse reconhecido como termo inicial da contagem do prazo prescricional não a data da aposentadoria, mas a data de sua chancela pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A União opôs embargos de declaração no processo, o qual aguarda decisão pela 2ª turmas do TRF1. |
| MS 2007.34.00.024801-3Ap 2007.34.00.024801-3(0024679-40.2007.4.01.3400)8ª Vara JF/DFTRF – 2ª Turma | 10/07/0721/05/08 | **GDASS – Cedidos →** ação objetivando o pagamento da GDASS aos servidores (associados da Anasps) cedidos a outros órgãos. | Proferido julgamento em 2ª instância julgando parcialmente procedente o nosso pedido, nos seguintes termos: “conceder em parte a segurança para assegurar a manutenção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social (GDASS)apenas até o processamento dos resultados da 1a (primeira) avaliação de desempenho posterior à edição da IN nº 38/INSS/PRES, de 22.04.2009, no valor de 80 (oitenta)pontos, bem assim estabelecer a não devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé a título de GDASS. O INSS apresentou embargos de declaração (tipo de recurso), os quais aguardam julgamento. |
| AO 2007.34.00.034040-5Ap 2007.34.00.034040-59ª Vara JF/DF2ª Turma TRF | 24/09/0702/05/12 | **Exclusão dos pais dos servidores, do plano de assistência à saúde (Geap)** – ação objetivando impedir a exclusão dos pais/padrastos, mães/madrastas e adotantes, economicamente dependentes dos servidores associados à Anasps, da cobertura da assistência à saúde prestada por meio de convênio firmado com entidades de autogestão (convênio atual: geap). | Foi proferida sentença, sem exame do mérito, por perda de objeto, contra a qual recorrermos. O processo agora está no TRF – 1ª Região (2ª instância), aguardando julgamento. |
| MS 2007.34.00.035119-2Ap 2007.34.00.035119-2RE 593068 (paradigma) – STF2ª Vara, JF/DFTRF – 8ª Turma | 01/10/0709/08/10 | **Impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias** - O regime de direito previdenciário do servidor público tem caráter contributivo e retributivo, e é alicerçado no equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a contribuição previdenciária somente deve incidir sobre os pagamentos efetivamente considerados no cálculo dos proventos de aposentadoria. Portanto, se o servidor não irá receber nada em contrapartida pela contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias durante a sua aposentadoria, não se justifica o pagamento da referida contribuição.  | Ganhamos em 2ª instância. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos “para sanar a omissão do acórdão e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, declarar prescritos os créditos anteriores a 1º.10.2002”. Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou novos embargos de declaração, requerendo reconsideração da decisão, os quais aguardam julgamento. O processo foi sobrestado (suspenso), para aguardar julgamento de recurso representativo de controvérsia no STF: 593068. |
| MS 2007.34.00.035120-2Ap2007.34.00.035120-2 | 01/10/0730/07/09 | **Impedir a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência** - O abono de permanência é o pagamento, aos servidores públicos que reúnam condições de se aposentar voluntariamente, mas que optam por permanecer no exercício de suas funções, de valor equivalente ao da respectiva contribuição previdenciária. Tal abono representa a indenização ao servidor, pelos direitos que deixa de usufruir ao permanecer na ativa. E dessa forma, não pode ser caracterizado como renda ou provento, para o fim de *Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. Tampouco representa acréscimo patrimonial, pois é integralmente revertido ao custeio do sistema previdenciário. Por essas razões, não deve incidir imposto de renda sobre o abono de permanência. A nossa ação objetiva excluir tal cobrança. | Aguardando julgamento de Recurso Especial (no STJ).  |
| AO 2007.34.00.044299-4ApReeNec 2007.34.00.044299-4 | 18/12/0725/01/14 | **GDAJ – 2ª AÇÃO** (Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária) - Extensão aos procuradores aposentados e pensionistas. | Ganhamos em 1ª instância. A União interpôs recurso de apelação. Desse modo, o processo aguarda julgamento em 2ª instância. |
| AO 2008.34.00.008693-0ApReeNec 2008.34.00.008693-015ª Vara JF/DF2ª Turma – TRF1 | 24/03/0815/10/12 | **GDAP – 2ª AÇÃO** (Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária) integral para aposentados e pensionistas. | **Ganhamos em 1ª instância.** O processo agora está no TRF – 1ª Região (2ª instância), aguardando julgamento. |
| AO 2008.34.00.011785-0**ApReeNec 0011720-03.2008.4.01.3400**(**2ª ação**)3ª Vara JF/DFTRF - 1ª Turma | 14/04/0823/05/11 | **GDATA– 2ª AÇÃO** (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) - integral para servidores aposentados e pensionistas do **INSS e MPS**. | **Ganhamos em 2ª instância!** Foi publicado, em 5/05/2016, o acórdão que manteve a sentença proferida em 1ª instância, a qual julgou procedente o pedido da Anasps. Opusemos embargos de declaração em 1º/06/2016, os quais foram acolhidos em 15/02/2017. A decisão foi publicada em 09/03/2017. Foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria Federal, os quais foram rejeitados em 26/07/2017. Acórdão publicado em 06/09/2017. A AGU retirou o processo para vista. O processo encontra-se no gabinete do Min. Relator para análise e parecer. |
| AO 2008.34.00.012932-0Ap - 2008.34.00.012932-0(**2ª ação**)8ª Vara JF/DF2ª Turma | 22/04/0801/08/12 | **GDASS – 2ª AÇÃO** (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) integral para aposentados e pensionistas do **INSS**. | Ganhamos (parte do pedido) em 1ª instância. A paridade com os servidores ativos foi concedida somente até a data da regulamentação da gratificação, 05/2009. Ou seja, foram concedidos os 80 pontos até 05/2009 e a partir dessa data somente os 50 pontos previstos na Lei nº 10.855/2004. O processo está no TRF – 1ª Região (2ª instância), aguardando julgamento. |
| AO 2008.34.00.023740-1APREENEC 2008.34.00.023740-121ª Vara JF/DF | 29/07/08 | **Devolução ao erário. Valores recebidos de boa-fé. Suspensão da cobrança –** ação objetivando que sejam suspensos os descontos dos valores pagos indevidamente a título de *retribuição pelo exercício de cargo comissionado* (opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% do cargo em comissão) e caso os descontos já tenham sido efetuados, que sejam devolvidos os valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária.  | **Ganhamos, em 1ª e 2ª instâncias.** Em 21/11/2011, foi proferida sentença (embargos) julgando procedente o pedido da Anasps, nos seguintes termos: “julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade dos descontos nos proventos dos substituídos da Autora, a título de retribuição pelo exercício de cargo comissionado, condenando as Rés a proceder à devolução dos valores indevidamente subtraídos, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir da data de cada parcela descontada, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). O INSS recorreu porém foi negada a apelação. O acórdão transitou em julgado. Desse modo, foi publicado despacho, determinando o início da execução. |
| AO 2008.34.00.027653-7**3ª ação (integrantes da AO 95.2815-8/1995)**13ª Vara JF/DF5ª Turma-TRF | 01/09/08 | **FGTS -**Correção monetária nos saldos do FGTS.2007.34.00.035120-2 em decorrência dos **PLANOS COLLOR I E VERÃO**. | Em 24/09/2013, a juíza Edna Márcia Silva Medeiros Ramos proferiu decisão determinando que a Anasps informasse quem, dos 47.000 integrantes desta ação, firmou acordo administrativo com a Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizou outra ação com o mesmo objeto. Pedimos a concessão de 60 dias para cumprir a determinação. O pedido foi concedido, conforme decisão publicada em 08/11/2013. Encaminhamos à CEF, em 19/11/2013, o OFÍCIO/ANASPS Nº 101/2013, solicitando que nos indicasse quais servidores integrantes deste processo já receberam judicial ou administrativamente a correção monetária do FGTS. A CEF respondeu de modo evasivo, sem atender efetivamente à solicitação, o que foi informado ao juízo. Desse modo, a juíza proferiu decisão, em 21/11/2014, determinando à CEF que apresentasse essas informações no prazo de 30 (trinta) dias. A CEF opôs embargos de declaração contra essa decisão, mas a juíza não acolheu o recurso, conforme decisão prolatada em 02/03/2015. Posteriormente, a juíza revogou, em 07/01/2016, a decisão que determinou à CEF que apresentasse as informações **e fixou o prazo de 40 (quarenta) dias para que a Anasps comprovasse quem já recebeu, sob pena de extinção do feito**. Desse modo, em 15/12/2016, foi publicado despacho determinando à Anasps que no prazo de 15 dias úteis apresentasse as informações. Diante da impossibilidade de apresentarmos as informações requeridas (porque não as possuímos) foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, contra a qual recorremos. Processo remetido ao TRF1 (2ª instância) em 03/10/2017. Em 16/04/2018 foi recebido em 2ª Instancia e aguarda apreciação. |
| **MI 959**STFMinistro Relator Carlos Brito | 27/01/09 | **INSALUBRIDADE**Ajuizamos, em 18/03/2009, para todos os associados da Anasps, Mandado de Injunção (n.º 959), no Supremo Tribunal Federal, objetivando a contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condição insalubre para fins de aposentadoria. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 40, § 4º, II e III que os servidores públicos federais que exerçam atividades de risco e/ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física têm direito à contagem de tempo de serviço diferenciada *para fins de aposentadoria especial*. Todavia, a referida contagem depende de regulamentação por lei complementar.Deste modo, tendo em vista a omissão do legislador em relação a essa regulamentação, ajuizamos a presente ação a fim de que seja considerado o tempo de serviço prestado em condições insalubres como tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.Quem tem direito: todos os servidores que percebem/perceberam adicional de insalubridade.Período: contagem especial após a vigência da Lei n.º 8.112/90. | Desse modo, considerando os inúmeros questionamentos recebidos, esclarecemos o que ocorreu após o pronunciamento do STF sobre a matéria. Inicialmente, foi publicada a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SRH Nº 10, de 05/11/2010, DOU de 08/11/2010, disciplinando os comandos a serem observados pelos dirigentes de recursos humanos no cumprimento das decisões em mandado de injunção. Posteriormente, adveio a Instrução Normativa nº 53/PRES/INSS, de 22 de março de 2011, que dispôs *“sobre os procedimentos relativos à concessão de aposentaria especial dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,* ***beneficiados pelos Mandados de Injunção nos 959-7****, 992-9 e 1002-1 do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como em outras ações de mesma natureza, com idêntico pedido e provimento judicial.”*Todavia, em 25/06/2013, por meio do **MEMORANDO-CIRCULAR Nº 19 /DGP/INSS, foi suspensa a aplicação de todos os normativos que versavam sobre a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum**.  Desse modo, noticiamos no Jornal Anasps nº 93, página 10, sobre a referida suspensão. Na ocasião, informamos que aguardaríamos a expedição do novo ato normativo que regulamentaria a aposentadoria especial dos servidores públicos federais, a fim de que adotássemos as medidas cabíveis para resguardar os direitos de nossos associados. Com a publicação da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, **foi vedada expressamente a *“conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência”, conforme disposto no art. 24 da aludida orientação.*** Imediatamente, solicitamos ao Escritório Torreão Braz Advogados que interpusesse a ação pertinente objetivando suspender a aplicação do referido artigo. Desse modo, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 28161-49.2014.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara JFDF, a fim de “obter a declaração de nulidade do art. 24 da ON nº 16/2013 e de impedir a revisão dos atos de conversão de tempo especial praticados com base na ON nº 10/2010”, o qual aguarda julgamento em segunda instancia (Concluso para relatoria e voto). |
| AO 2009.34.00.004037-8**ApReeNec** 2009.34.00.004037-821ª Vara JF/DFTRF – 1ª Turma | 06/02/0903/02/11 | **Reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões calculadas com base na lei 10.887, de 18 de junho de 2004** - A ação objetiva o reajuste, retroativo a 06/2004, dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidos com base na EC 41/2003 e na lei 10.887/2004. | Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos da Anasps. O Juiz de 1ª instância reconheceu o direito dos filiados de receberem o reajuste fixado pela Lei 10.887/2004, nos índices estabelecidos em normas regulamentares (como as portarias do Ministério da Previdência Social MPS 479/2004 e MPS/2005) e a partir de 2006, pelo Índice Nacional de Preços do consumidor, previsto na Lei 11.430/2006. O processo está no TRF – 1ª Região (2ª instância) aguardando julgamento, pois o mesmo foi sobrestado até decisão em caráter de Recurso repetitivo e Repercussão geral no STJ e STF consecutivamente.  |
| AO 2009.34.00.016025-91ª Vara JF/DF | 08/05/09 | Ação objetivando suspender o **reajuste exorbitante do plano de saúde da Geap**, autorizado por meio do Resolução/GEAP/CONDEL n.º 418/2008, de modo que seja mantida a contribuição de cada servidor ao Plano GEAPSaúde em percentual fixo sobre sua remuneração, sendo oferecida a mesma cobertura assistencial até então vigente. | Proferida decisão, em 22/09/2016, nesses termos: “Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada e reconheço a ilegitimidade passiva da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, razão pela qual, no que se refere a tais réus, extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) e, por conseguinte, remanescendo no polo passivo apenas a GEAP Fundação de Seguridade Social, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgar a causa, ordenando a remessa dos autos ao juízo competente no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao qual couber após regular distribuição, com as cautelas de praxe. Eventuais postulações pendentes de exame serão apreciadas pelo juízo competente. Intimem-se. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias e não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, cumpra-se”. Processo remetido a outro juízo. |
| AO 2009.34.00.018293-6Ap 2009.34.00.018293-63ª Vara JF/DFTRF – 2ª Turma - | 29/05/0927/08/10 | **Incorporação do REAJUSTE DE 13,23%** *aos vencimentos,* proventos e pensões dos associados ativos, aposentados e pensionistas- devido em razão de reajuste concedido pela Lei nº 10.698/03, com distinção de índices, em violação ao princípio da isonomia. | O pedido da Anasps foi julgado improcedente (1ª e 2ª instâncias) com base no seguinte entendimento: “A jurisprudência dos tribunais pátrios orienta-se no sentido de que a vantagem pecuniária individual – VPI, instituída pela Lei 10.698/03, não se constitui revisão geral de remuneração, nos termos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal”. Interpusemos Recurso especial – RESP (STJ) e Recurso extraordinário-RE (STF), os quais aguardam decisão. |
| MS 2009.34.00.021169-0AI 2009.01.00.043963-3/DFAp 2009.34.00.021169-014ª Vara JF/DFTRF – 1ª Turma | 24/06/0923/08/10 | **Manutenção da jornada de trabalho de 6 horas** sem redução da remuneração. | O pedido de liminar foi indeferido sob o fundamento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Interpusemos agravo de instrumento, o qual foi negado sob o mesmo argumento. A sentença, proferida em 09/12/2009, julgou improcedente o pedido. Nós recorremos (Apelação) e o processo foi remetido ao TRF – 1ª Região, onde foi proferida, em 29/06/2016, a seguinte decisão: “*a sentença deve ser parcialmente reformada para que se reconheça a ilegalidade da redução do vencimento básico, garantindo-se aos servidores substituídos, que optaram pela manutenção da jornada de 30h, o respectivo vencimento básico vigente antes da alteração legislativa advinda da Lei nº 11.907/2009”*. Opusemos embargos de declaração em 31/08/2016 e o INSS em 19/10/2016, cujo julgamento, proferido em 23/08/2017: “A TURMA, À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMPLEMENTO: opostos pelo INSS e deu parcial provimento os embargos da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social”. Apresentamos embargos de declaração em 20/09/2017. EM 10/11/2017 o INSS opôs embargos de declaração em recurso extraordinário. De tal forma a procuradoria Regional da Republica tirou para vistas em em 24/11/2017 e o devolveu em 30/11/2017. O processo esta no gabinete do desembargador desde 09/01/2018 aguardando análise. O processo foi julgado em 2ª Instancia, onde os embargos foram acolhidos em parte.  |
| AO 2009.34.00.037340-0Ap 2009.34.00.037340-016ª Vara JF/DF2ª Turma – TRF – 1ª Região | 09/11/0931/07/12 | Direito de **opção de retorno ao órgão de origem**, para os servidores fixados na Procuradoria Geral Federal – PGF. | Foi proferida sentença julgando improcedente o nosso pedido. Recorremos dessa decisão e o processo foi remetido ao TRF – 1ª Região (2ª instância), onde aguarda julgamento. |
| Ação Civil coletiva nº2010.01.1.019302-714ª Vara Cível, TJDFT | 24/02/10 | **Pecúlio Facultativo da Geap – Expurgos** | Ganhamos em 1ª instância. A Geap recorreu e obteve êxito. Desse modo, recorrermos ao STJ e aguardamos o julgamento do Recurso Especial-RESP. |
| Ação Civil coletiva nº 2010.01.1.013719-411ª Vara Cível , TJDFT | 08/02/10 | **PECÚLIO FACULTATIVO DA GEAP –** ação objetivando o recebimento integral do pecúlio em vida (e pagamento do percentual remanescente de 80% a todos os peculistas que já se aposentaram e receberam os 20% relativos ao AFA- Auxílio Financeiro por Aposentadoria). | Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. A juíza entendeu que há continência com o processo nº 2012.01.1.100434-6: "Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras".Apelamos da sentença. O processo está concluso para decisão. |
| 7016-73.2010.4.01.3400Ap 7016-73.2010.4.01.340016ª Vara JF/DF2ª Turma – TRF – 1ª Região | 11/02/1028/01/13 | **Desvio de funções** | Proferida sentença sem exame do mérito, publicada em 01/10/2012, por falta de interesse processual, nesses termos: “considerando o número provável de servidores em desvio de função, afigura-se inadequada a veiculação da pretensão por meio de ação coletiva, dada a peculiaridade de cada servidor substituído, e as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados”. Recorremos dessa decisão. Desse modo, o processo foi remetido ao TRF – 1ª Região (2ª instância), onde está concluso para relatório e voto do juiz relator. |
| 12064-13.2010.4.01.3400Ap-12064-13.2010.4.01.34002ª Vara JF/DF2ª Turma – TRF – 1ª Região | 15/03/1014/09/12 | **Conversão da aposentadoria proporcional em integral**, em razão da contribuição previdenciária (PSS) paga pelos aposentados, e majoração dos proventos para cada ano a mais de contribuição. | Processo aguardando julgamento em 2ª instância. |
| 19060-27.2010.4.01.3400Ap 19060-27.2010.4.01.34003ª Vara JF/DF7ª Turma – TRF – 1ª Região | 19/04/1019/12/12 | **Impedir a incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência – 2ª AÇÃO.** | Foi proferida sentença, em 06/08/2012, julgando improcedente o nosso pedido, tendo por fundamento o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.192.556/PE, no sentido de que **o abono de permanência é de natureza remuneratória e, consequentemente, sujeito à incidência do Imposto de Renda**.Considerando que a decisão do STJ se deu sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/2008), esse entendimento deverá ser aplicado a todos os processos idênticos.Entretanto, contrariando a decisão do STJ, o TRF (2ª instância) proferiu decisão, em 28/04/2015, reconhecendo como indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência.A União apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 09/05/2017, mantendo-se na íntegra o acórdão. Contra essa decisão, de 13/06/2017, a União opôs novos embargos (em 22/06/2017), para os quais foi negado provimento em 15/08/2017 (acórdão publicado em 25/08/2017). Por fim, a União interpôs Recurso Especial (STJ), o qual aguarda julgamento. |
| 19061-12.2010.4.01.3400ApReeNec19061-12.2010.4.01.340017ª Vara JF/DFTRF1 - 7ª Turma | 19/04/1009/05/13 | **Impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias – 2ª Ação** | Inicialmente, ganhamos liminar com efeitos a partir de 24/03/2011. Em seguida, ganhamos em 1ª instância. O INSS e a União apelaram. Os recursos da União e do INSS foram parcialmente providos, apenas para reformar questões acessórias.No mérito, foi confirmada a sentença que garantiu aos associados da ANASPS o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O acórdão foi publicado no dia 05 de setembro e o julgamento foi unânime. A União apresentou embargos de declaração (tipo de recurso), os quais foram rejeitados. Por fim, interpôs Recurso Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF), ambos em 03/12/2014, os quais foram admitidos e aguardam julgamento.  |
| 21242-83.2010.4.01.3400ApReeNe 0021242-83.2010.4.01.34007ª Vara JF/DFTRF1 – 1ª Turma | 30/04/1001/07/14 | **GDPGTAS** (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte) - ação que objetiva garantir aos aposentados e aos pensionistas o adequado pagamento dessa gratificação, de acordo com os percentuais garantidos aos servidores em atividade. | Foi proferida sentença, em 14/10/2013, que julgou o **procedente o pedido da Anasps**, nesses termos: “Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para **condenar a UNIÃO e o INSS a pagar aos aposentados e pensionistas filiados à autora, que fazem jus à paridade**, nos termos dos arts. 3º e 7º da EC 41/2003 e dos arts. **2º** e 3º da EC 47/2005, **as parcelas referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, no percentual de 80% do seu valor máximo, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, relativas ao interregno compreendido entre 29/06/2006 (data da edição da MP 304/2006, convertida na Lei 11.357/06) e 31/12/2008** (tendo em vista a data da extinção da referida gratificação, nos termos da Lei nº 11.784/2008), abatendo-se os valores efetivamente percebidos no mesmo período.” O INSS recorreu e o processo foi remetido à 2ª instância, onde aguarda julgamento. Processo esta em tramitação entre os gabinetes dos ministros para decisão e despachos. |
| 57691-40.2010.4.01.3400AC 0057691-40.2010.4.01.340014ª Vara JF/DFTRF1 – 1ª Turma | 14/12/1022/01/13 | **GDPST –** (Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho) – ação que objetiva garantir aos aposentados e aos pensionistas da União (Ministérios da Previdência, Saúde e Trabalho) o adequado pagamento dessa gratificação, de acordo com os percentuais garantidos aos servidores em atividade. | **Ganhamos em 1ª instância**. A União recorreu. O processo está no TRF – 1ª Região (2ª instância) aguardando julgamento. |
| 9199-80.2011.4.01.340013ª Vara JF/DF | 02/02/11 | **GDPGPE -** (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) – ação que objetiva garantir aos aposentados e aos pensionistas do INSS e da União (Ministérios da Previdência, Saúde e Trabalho) o adequado pagamento dessa gratificação, de acordo com os percentuais garantidos aos servidores em atividade. | **Ganhamos, parcialmente, em 1ª instância**. Proferida sentença em 08/03/2017, julgando parcialmente procedente o pedido da Anasps, para que os filiados aposentados e pensionistas recebam a gratificação nos mesmos moldes ofertados aos servidores em atividade (oitenta pontos), até a edição da Portaria de regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional. A Procuradoria apresentou embargos de declaração (tipo de recurso) em 23/06/2017, os quais não foram conhecidos. A sentença dos embargos foi publicada e a Procuradoria apresentou novos embargos, os quais foram rejeitados. Recurso de apelação interposto aguardando apreciação. |
| 14517-44.2011.4.01.3400Ap14517-44.2011.4.01.340021ª Vara JF/DFTRF – 1ª Turma | 01/03/1102/08/12 | **INSALUBRIDADE** – ação que objetiva afastar as ilegalidades da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10, de 05/11/2010, em relação à **aposentadoria especial e à conversão do tempo especial em comum**, a fim de que os associados mantenham o direito à paridade e à integralidade, bem como à desaverbação do tempo de licença-prêmio não gozado e utilizado para fins de aposentadoria. | Processo aguardando julgamento em 2ª instância (TRF – 1ª Região). |
| 23610-31.2011.4.01.3400Ap 0023610-31.2011.4.01.34002ª Vara JF/DF1ª Turma - TRF | 15/04/1130/04/13 | **GDASS –** ação com vistas a garantir o pagamento da parcela individual da **GDASS para os associados em licença/afastamento** que não foram avaliados por motivo de afastamentos considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90. | Ganhamos em 2ª instância! Proferido julgamento, em 24/05/2017, nesses termos: “A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO da autora e julgou procedente o pedido”. O INSS apresentou embargos de declaração (tipo de recurso), os quais aguardam julgamento. Vistas à procuradoria Regional Federal.  |
| MS 43356-79.2011.4.01.3400AMS 43356-79.2011.4.01.340013ª Vara/JF | 03/08/11 | **Impedir o desconto em folha, dos valores já pagos (recebidos de boa-fé) a título de VPNI – Complemento de Salário Mínimo, rubricas 82601 e 82600.** | Ganhamos em 2ª instância (TRF – 1ª Região), em julgamento proferido em 27/09/2016, nesses termos:“(...) Em conclusão, a Turma, vencido o Relator em menor parte, deu provimento integral à apelação da impetrante.”Foram opostos embargos de declaração (tipo de recurso), os quais aguardam julgamento. Concluso para relatório e voto. |
| MS 46540-43.2011.4.01.3400**ApReeNec 0046540-43.2011.4.01.3400**15ª Vara/JF2ª Tuma – TRF-1ª Região | 17/08/1116/07/12 | **Impedir o desconto em folha, dos valores já pagos (recebidos de boa-fé) a título de VPNI da Lei nº 10.855/2004, rubricas 82289 e 82290.** | **Ganhamos em 1ª instância, em 19/03/2012.** Inicialmente, obtivemos decisão liminar para impedir/suspender o desconto. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi intimado em 15/09/2011, para cumprimento da decisão liminar, que foi mantida pela sentença. Por essa razão, qualquer desconto realizado nos contracheques dos servidores a esse título é descumprimento de decisão judicial, que poderemos informar ao juízo e pedir a aplicação de multas. O INSS recorreu da sentença e o processo foi remetido ao TRF- 1ª Região (2ª instância), onde aguarda julgamento. |
| 47530-34.2011.4.01.3400Ap 47530-34.2011.4.01.340015ª Vara/JF1ª Tuma – TRF-1ª Região | 24/08/1103/07/12 | **Jornada de trabalho dos Assistentes Sociais ocupantes de cargos de Analista do Seguro Social** – direito às 30 horas semanais sem redução de remuneração. | Proferida sentença julgando improcedente o nosso pedido, contra a qual recorremos. O processo está aguardando julgamento em 2ª instância. |
| Ação Civil coletiva nº 2012.01.1.100434-6(Apensada à ação nº 2010.01.1.013719-4)11ª Vara Cível , TJDFT7 ª Turma Cível | 02/07/1223/03/17 | **PECÚLIO FACULTATIVO DA GEAP – 2ª AÇÃO**  objetivando o recebimento integral do pecúlio em vida (e pagamento do percentual remanescente de 80% a todos os peculistas que já se aposentaram e receberam os 20% relativos ao AFA- Auxílio Financeiro por Aposentadoria). |  Apelamos da sentença e o processo foi remetido à 2ª instância, onde aguarda julgamento. |
| 0043572-06.2012.4.01.340015ª Vara JF | 05/09/12 | **Geap – suspensão do reajuste abusivo determinado pela Resolução Geap/Condel nº 616/2012** | **Essa ação foi autuada em 14/09/2012, com pedido de tutela antecipada (liminar). Em 24/09/12, foi** publicado despacho por meio do qual o juiz decidiu ouvir os réus (Geap e INSS) antes de apreciar o pedido de liminar. Intimados, os réus apresentaram suas respectivas defesas, a Geap em 30/11/12 e o INSS em 09/01/13. Em 18/02/13, foi publicado despacho por meio do qual o juiz deu vistas do processo à Anasps para apresentar réplica às impugnações feitas pelos réus. Apresentada a referida réplica, o processo ficou concluso (em 12/03/2013) para decisão. Em 22/04/2013 o juiz proferiu decisão determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Anasps e Geap já se manifestaram. O processo foi devolvido pela Procuradoria Geral Federal em 13/05/2013 com manifestação sobre a referida decisão. Em 06/08/2013 o juízo declinou da competência para o TJDFT. Agravamos essa decisão e aguardamos a decisão. |
| **0025465-74.2013.4.01.3400****Ap 0025465-74.2013.4.01.3400****15ª Vara JF-DF****2ª Turma –TRF1** | 16/5/1324/2/15 | **Equiparação do auxílio-alimentação com os valores pagos aos servidores do TCU -** ação objetivando assegurar aos nossos associados o recebimento do auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU. | **Proferida sentença julgando improcedente o nosso pedido. Apelamos da sentença.** O processo está aguardando julgamento em 2ª instância. |
| **0061313-25.2013.4.01.3400****AP 0061313-25.2013.4.01.3400****8ª VARA FEDERAL-DF****1ª Turma TRF1** | 17/10/13 | **GDASS** (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) - **Garantir o pagamento integral da parcela institucional (80 pontos) para aposentados e pensionistas do INSS** para o período pós-regulamentação (após a efetivação das avaliações de desempenho). | **Proferida sentença, em 27/07/2015, julgando improcedente o nosso pedido**. Recorremos da decisão. O processo foi remetido ao TRF (2ª instância), onde aguarda julgamento. |
| MS 0028161-49.2014.4.01.340013ª VARA FEDERAL-DF | 14/04/14 | **Assegurar o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência.**Com a publicação da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, foi vedada expressamente a referida conversão (art. 24 da IN 16).    A ação objetiva obter a declaração de nulidade do art. 24 da ON nº 16/2013 e de impedir a revisão dos atos de conversão de tempo especial praticados com base na ON nº 10/2010”. | Publicada sentença em 27/07/2016, que denegou a segurança (julgou o pedido da Anasps improcedente) e revogou expressamente a liminar.Interpusemos apelação requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o restabelecimento da liminar. O processo foi remetido ao TRF -1 ª Região (2ª instância),onde aguarda julgamento. |
| MS 0037925-59.2014.4.01.340014ª VARA FEDERAL-DF | 28/05/14 | **VPNI –** ação objetivando suspender a aplicação da Mensagem nº 554726 do MPOG, que determinou a absorção das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas da remuneração dos associados, restabelecer o pagamento das VPNIs e impedir a reposição ao erário dos valores recebidos a esse título. | Opusemos embargos de declaração (tipo de recurso), os quais foram acolhidos em decisão proferida, em 08/07/2016, para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 158-166, que passa a constar com a seguinte redação: “Ante o exposto, concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover descontos no contracheque dos substituídos da parte autora, a título de ressarcimento ao erário dos valores denominados “rubrica VPNI – LEI 10855/2004”, referente à Mensagem nº 554726, bem como para condenar a ré à devolução dos valores descontados dos contracheques dos substituídos da parte autora após o ajuizamento do presente mandamus”.Apelamos da sentença e o processo foi remetido ao TRF (2ª instância), onde aguarda julgamento. |
| MS 0062329-77.2014.4.01.340020ª VARA FEDERAL-DF | 09/09/14 | Ação objetivando suspender a aplicação da Resolução INSS nº 430/2014 e, assim, impedir o credenciamento de médicos não concursados para a realização de perícias no âmbito do INSS. | **Liminar indeferida. Interpusemos Agravo de Instrumento (recurso), que foi negado. Proferida sentença, em 18/01/2017, julgando improcedente nosso pedido, contra a qual recorremos. O processo aguarda julgamento no TRF-1ª Região (2ª instância).** **12/01/2018 o processo foi distribuído para a segunda turma no TRF1.(aguarda julgamento). Concluso para relatório e voto.** |
| AO 0092612-83.2014.4.01.34002ª VARA FEDERAL | 18/12/14 | Ação objetivando **garantir a paridade aos pensionistas cujos instituidores da pensão se enquadram nos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005** e, também, a revisão do fundamento da aposentadoria dos servidores que não se aposentaram de acordo com as regras dessa emenda, mas que se enquadram nas normas de transição da mesma. | **Proferida sentença em 05/09/2017 que julgou procedente o pedido da Anasps.** **Porém em** 24/11/2017 o INSS interpôs recurso de apelação o qual aguardada decisão.  |
| AO 0092613-68.2014.4.01.34003ª VARA FEDERAL-DF | 18/12/14 | **PROGRESSÃO FUNCIONAL – 1ª AÇÃO:** Ação objetivando assegurar aos filiados à ANASPS o direito, desde a data da investidura no cargo, à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei n. 10.855/2004 pela Lei n. 11.501/2007, até a regulamentação. | Foi proferido despacho determinando a complementação da documentação que apresentamos por ocasião do ajuizamento. Cumprimos a determinação judicial em 14/06/2017 (vide petição anexa) e solicitamos o regular andamento do feito (que seja proferida a sentença). Em 13/06/2018 o juiz sentenciou o processo julgando procedente os nossos pedidos. Ainda cabe recurso em 2ª Instância e órgãos Superiores.Recurso, chamado Embargos de declaração, foram apresentados. Carga retirada pela AGU em 03/07/2018. Nossos advogados já retiraram o processo para apreciação dos pedidos realizados no processo pelas outras partes. |
| AO 0005150-54.2015.4.01.34003ª VARA FEDERAL-DF | 21/01/15 | Ação coletiva cujo objetivo é garantir o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social **(GDASS) de acordo com a última pontuação percebida na atividade**, desde que o sócio tenha direito à integralidade. | **Processo aguardando sentença.** |
| AO 0065244-65.2015.4.01.34003ª VARA FEDERAL-DF | 06/11/15 | **PROGRESSÃO FUNCIONAL – 2ª Ação**  | Em 07/06/2018 o juiz sentenciou o processo julgando procedente os nossos pedidos. Ainda cabe recurso em 2ª Instância e órgãos Superiores.Recurso, chamado Embargos de declaração, foram apresentados. Carga retirada pela AGU. |
| AO 0066079-53.2015.4.01.3400 13ª VARA FEDERAL-DF | 11/11/15 | **AÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE:** busca o pagamento de auxílio-transporte a todos os associados, independentemente do meio de transporte utilizado, seja individual ou coletivo, bem como a não-incidência do desconto de 6% (seis por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, independentemente do meio de transporte utilizado. | **Processo concluso para sentença.** |
| 0070534-61.2015.4.01.34008ª VARA FEDERAL-DF | 02/12/15 | Declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 21 da Orientação Normativa nº 15/2013 SEGEPMPOG reconhecendo a **manutenção do tempo de serviço sob condições especiais.** | **Processo concluso para sentença** |
| 0002989-37.2016.4.01.340022ª VARA FEDERAL-DF | 15/01/16 | **Ação contra o reajuste abusivo da mensalidade da Geap - 37,55%.** | Inicialmente, obtivemos decisão liminar, em 29/01/2016, que determinou a suspensão do reajuste de 37,55% incidente sobre a contribuição individual, perpetrada pela Resolução/GEAP/CONAD nº 099. A Geap recorreu da decisão e em sede de Agravo de Instrumento (tipo de recurso) foi proferida decisão que concedeu parcialmente a liminar em favor da GEAP para assegurar o reajuste de 20% de inflação médica indicada pela ANS para o ano de 2016.Diante dos diversos casos de reajuste do plano de saúde da GEAP acima de 20%, caracterizando-se evidente descumprimento da decisão liminar que limitou o reajuste no referido percentual (20%), a ANASPS requereu urgentemente ao juiz que notificasse imediatamente a GEAP para cumpri-la, sob pena de aplicação de multa diária. Ademais, a ANASPS solicitou ao juiz que indicasse expressamente a extensão dos efeitos da decisão que limitou o reajuste no percentual de 20% também aos agregados e não apenas aos titulares e dependentes. Os Embargos de Declaração opostos em nome da ANASPS foram acolhidos, em 07/04/2016, para esclarecer/determinar que os efeitos da decisão que limita o reajuste de 20% se estende aos agregados e dependentes. A decisão também esclarece que os efeitos do reajuste de 20% iniciaram-se a partir da prolação da decisão que definiu o referido percentual de reajuste, uma vez que antes disso os beneficiários estavam amparados pela primeira decisão de suspensão do reajuste.  |
| ADI 5461STF | 22/01/16 | A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.461 objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 7º, inciso I, da Lei nº 13.135/2015, que promoveu mudanças substanciais no regramento das **pensões dos servidores públicos federal.** | **Aguardando decisão.** |
| 0005353-79.2016.4.01.340016ª VARA FEDERAL | 28/01/16 | Extensão do **reajuste de 13,23%** para todos os **sócios servidores do INSS.** | **O juiz indeferiu os embargos de declaração suscitados pela ANASPS, despacho que foi publicado em 04/04/2018.Recurso de apelação interposto em 09/05/2018 pela ANASPS. Logo em seguida o INSS retirou o processo para vista.** |
| 0005356-34.2016.4.01.3400 20ª VARA FEDERAL | 28/01/16 | Efetuar o pagamento dos valores devidos a título de **exercícios anteriores** para todos os **sócios servidores da UNIÃO** independentemente de disponibilidade de dotação orçamentária. | **Proferida sentença, em 1ª instância, julgando parcialmente procedente o pedido, nesses termos: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento das quantias devidas aos ora substituídos a título de exercícios anteriores, rubricas reconhecidas administrativamente até a data do ajuizamento desta ação, atualizadas desde a data em que cada pagamento era devido, até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”. A União recorreu e o processo foi remetido ao TRF1 (2ª instância) onde aguarda julgamento. |
| 29024-34.2016.4.01.34004ª VARA FEDERAL | 12/05/16 | 2ª ação contra o reajuste abusivo da mensalidade da Geap - 37,55%. | Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a liminar em favor da GEAP para assegurar o reajuste de 20% de inflação médica indicada pela ANS para o ano de 2016.Diante dos diversos casos de reajuste do plano de saúde da GEAP acima de 20%, caracterizando-se evidente descumprimento da decisão liminar que limitou o reajuste no referido percentual (20%), a ANASPS requereu urgentemente ao juiz que notificasse imediatamente a GEAP para cumpri-la, sob pena de aplicação de multa diária. Ademais, a ANASPS solicitou ao juiz que indicasse expressamente a extensão dos efeitos da decisão que limitou o reajuste no percentual de 20% também aos agregados e não apenas aos titulares e dependentes. |
| 0030964-34.2016.4.01.340015ª VARA FEDERAL | 20/05/16 | Ação objetivando reconhecer o direito a todos os sócios servidores do **INSS** de perceberem o abono de permanência desde a data em que preencheram os requisitos para a aposentadoria. | **Proferida sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da Anasps, nesses termos: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao réu que realize o pagamento do abono de permanência desde a data em que o servidor implemente os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente de declaração expressa no sentido de que opta por permanecer em atividade, mas desde que haja prévio requerimento administrativo, ressalvando-se, contudo, que os efeitos financeiros retroagem à data da implementação dos requisitos. Condeno-a, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”. **O INSS apelou. Desse modo, o processo foi remetido ao TRF-1ª Região (2ª instância).** |
| 36287-20.2016.4.01.340015ª VARA FEDERAL | 17/06/16 | Ação objetivando o recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária **GDAPMP** no patamar correspondente a 80 pontos. | **O INSS interpôs recur****so de apelação o qual aguarda decisão.** |
| 0045497-95.2016.4.01.34008ª VARA FEDERAL | 03/08/16 | Exibir o rol de **sócios servidores do INSS** que possuem créditos a receber lançados em exercícios financeiros de anos anteriores, além do valor devido a cada um. | **Concluso para decisão.** |
| 0060721-73.2016.4.01.34001ª VARA FEDERAL | 11/10/16 | Ação objetivando a declaração da ilegalidade do regime co-participativo de custeio do auxílio-creche, para abstenção da cobrança de quaisquer valores e para devolução do que foi indevidamente descontado.  | **Deferida liminar para os associados da Anasps.** Com isso, a União e o INSS deveriam suspender, a partir da intimação, os descontos da cota-parte dos servidores. Tendo em vista que os descontos continuaram, informamos ao juízo sobre o descumprimento. Estamos aguardando a decisão do juiz sobre o pedido relativo ao descumprimento. |
| MS 1008459-32.2016.4.01.34006ª VARA FEDERAL-PJE | 20/10/16 | **Ação de Consignações-**objetiva a reinclusão dos associados cujas consignações foram excluídas pelas regras ilegais  contidas no Comunicado da autoridade coatora (Diretor Dep. Min. Planejamento),  garantindo-se  que a ANASPS consigne o valor das contribuições na folha de pagamento de seus associados, bem como que sejam declarados inválidos os atos ilegais atacados ou ainda que se aplique o recálculo das margens a todas as entidades de consignação observando-se assim o que está assegurado no artigo 4º  do Decreto 8.690/16 em seus incisos de I a XI, sem privilégios ou aplicação da regra de exceção. | **Concluso para julgamento.** |
| 0076353-42.2016.4.01.34007ª VARA FEDERAL | 19/12/16 | **GDACE -** direito dos titulares à paridade remuneratória 80 oitenta pontos da gratificação. | **Concluso para sentença.** |
| 0076354-27.2016.4.01.340022ª VARA FEDERAL | 19/12/16 | **PROGRESSÃO FUNCIONAL** – **3ª AÇÃO:** objetiva pagar aos beneficiários os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente à correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional. | **Em 25/07/2018 o Juiz proferiu sentença com o seguinte teor “Converto o julgamento do feito em diligência, visto que não foi oportunizada manifestação ao Ministério Público Federal (art. 5º, “b”, §1º, da Lei 7.347/1985).”** **O MPF já retirou o processo para vistas.** |
| 6301-84.2017.4.01.34008ª Vara Federal | 06/02/2017 | **Lincença Capacitação** | **Concluso para sentença.** |
| 008933-83.2017.4.01.340022ª VARA FEDERAL | 24/02/17 | **Ação contra o reajuste abusivo da mensalidade da Geap – 23,44%, autorizado para o exercício de 2017.** | **Processo em caráter liminar que limitou o aumento aos associados da ANASPS em 19%. Aguardando análise do pedido de homologação pelo judiciário.** |
| MS 34677STF – Ministro Edson Fachin | 13/03/17 | **Ação para impedir a supressão das pensões concedidas às filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base na Lei n. 3.373/1958 (suspender os efeitos do Acórdão nº 2780/2016 do Tribunal de Contas da União).**  | O Min. Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal (STF), em 04 de abril de 2017, **concedeu, em parte, o pedido liminar para suspender a revisão das pensões.** Apenas podem prosseguir os processos administrativos de revisão de pensionistas que, de fato, deixaram de preencher as hipóteses para o recebimento da pensão. Isto é, aquelas que contraíram matrimônio ou ocuparam cargo público permanente. Para quaisquer outros casos,estão suspensas as revisões das pensões, até o julgamento definitivo da demanda. **Em suma, as pensionistas filiadas que permaneceram solteiras e que nunca foram servidoras públicas vão continuar recebendo o mesmo valor de pensão até o julgamento final do Mandato de Segurança.** |
| 1016602-73.2017.4.01.3400 | 22/11/2017 | Garantir aos ocupantes de imóveis funcionais o direito de optar entre o valor do imóvel ofertado no procedimento de venda direta ou o valor da proposta vencedora do leilão.  | Foi concedida liminar no processo que garante aos ocupantes até 31/12/1996 possam adquirir os imóveis pelo preço de arremate no leilão.  |
| ADI 5755STF | 30/11/2017 | Devolução ao Erário dos precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) depositados e não sacados por mais de 2 (dois) anos | Aguardando sentença. |
| 1000978-47.2018.4.01.340021ª Vara Federal Cível da SJDF | 16/01/2018 | Reconhecimento aos servidores filiados à Associação o direito de isonomia de valores do Auxílio-Saúde com os valores do mesmo benefício outorgados aos servidores de outros órgãos do Executivo Federal da União | Concluso para sentença. |
| 1003097-78.2018.4.01.340021ª Vara Federal Cível da SJDF | 15/02/2018 | **Ação contra o reajuste abusivo da mensalidade da Geap – 19,94%, autorizado para o exercício de 2018.** | **Concluso para sentença.** |
| 1008660-53.2018.4.01.340013ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal | 03/05/2018 | Ação coletiva referente às pensões instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958. | Concluso para decisão. |